



0707725

08012.002542/2015-84



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nota Técnica nº 14/2015/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON

PROCESSO Nº 08012.002542/2015-84

ASSUNTO: Reconhecimento do Microempreendedor Individual como sujeito de direitos enquanto consumidor de produtos e serviços, de modo excepcional, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sra. Secretária Nacional do Consumidor,

01. Trata-se de Nota Técnica sobre o reconhecimento do Microempreendedor individual como sujeito de direitos enquanto consumidor de produtos e serviços, de modo excepcional, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

I) Do Microempreendedor Individual

02. A figura do microempreendedor individual foi criada pela Lei Complementar N. 128 de 2008, com o objetivo de propiciar condições de acesso ao mercado formal àquele trabalhador antes classificado como “informal”.

03. Entre os anos 1994 e 2011, foi possível observar o aumento significativo dos tributos no Brasil^[1], gerando considerável impacto nas relações de trabalho. Tal fato implicou no aumento da informalidade, ou seja, muitos trabalhadores não possuíam condições de cumprir com todas as exigências legais e financeiras para participar do mercado formal de trabalho. A informalidade tornou-se uma alternativa àqueles que trabalham por conta e risco próprio, seja na produção, seja na revenda de produtos ou na prestação de serviços. Exemplos típicos de Microempreendedor individual são: Açougueiro; Alfaiate; Artesão em cerâmica; Borracheiro; Cabeleireiro; Carpinteiro; Confeiteiro; Costureira; Encanador; Esteticista; Ferreiro/forjador; Instrutor de informática; Jardineiro; Oleiro; Pedreiro; Sapateiro; Tatuador e Taxista.

04. Considerando que o comércio ou o serviço prestado por tais trabalhadores gera uma renda que, em média, não ultrapassa o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais, não havia até 2008, quaisquer tipos de incentivos para a contribuição e recolhimento de impostos e, tais trabalhadores, não faziam jus a quaisquer benefícios ou contrapartidas como aposentadoria por tempo de serviço, por exemplo. Considerando o aumento significativo do trabalho informal, bem como os riscos e custos para o Estado dessa informalidade, o governo federal buscou incentivos para a legalização do trabalho informal. A Lei Complementar nº. 128/2008 possibilitou a legalização desses trabalhadores informais por meio de inscrição como **Microempreendedor Individual** no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

05. Para que um trabalhador seja classificado como microempreendedor individual passível de optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, deve ele: 1) ser empresário individual, 2) auferir receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 3) possuir no máximo um empregado que ganhe salário mínimo ou piso da categoria; 4) não possuir filial e 5) não participar de outro Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

06. A Lei Complementar nº. 128/2008 criou as condições especiais para que o trabalhador conhecido como informal, possa se tornar um **Microempreendedor Individual** legalizado:

Art. 1º A Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

07. Ou seja, o microempreendedor é o trabalhador que por conta e risco próprio, não possuindo sócios, atua em atividade comercial que não ultrapassa o limite de faturamento anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Considerando que a construção da cidadania se confunde com o reconhecimento dos direitos do consumidor, a própria definição de microempreendedor individual também propicia o reconhecimento do trabalhador como cidadão possuidor de direitos e obrigações. À tal status de cidadão de direitos e obrigações também se vincula os valores contidos na própria Constituição Federal como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); a igualdade (art. 5º, I, CF) e o reconhecimento da importância da defesa do consumidor no âmbito das atividades econômicas conforme preceitua o art 170 da Constituição Federal. Dentre os princípios que regem as relações de consumo, art. 4º, I do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade do consumidor caracteriza-se pela insuficiência econômica, técnica e informacional perante o fornecedor.

08. Portanto, considerando os requisitos para que o trabalhador tenha acesso aos benefícios da formalização de sua atividade como microempreendedor individual, percebe-se que este empreendedor individual é passível de enfrentar dificuldades e deficiências no que se refere à informação, conhecimento técnico e insuficiência econômica da mesma forma que qualquer cidadão consumidor de produtos e serviços.

09. Nesse sentido, tem-se verificado, a partir dos registros e informações por parte do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) considerável número de reclamações por parte do microempreendedor no que se refere ao consumo de produtos e serviços, notadamente serviços financeiros[1].

II) **Da definição de Consumidor segundo a Lei 8.078/90**

10. Considerando os objetivos da Lei Complementar nº. 128 de 2008 o governo federal verificou a necessidade de buscar incentivos para incluir os trabalhadores na formalidade. Com o advento da Lei Complementar nº. 128/2008 surge a oportunidade para legalização desses trabalhadores que se encontram no mercado informal, tornando-os legalizados juridicamente por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como Microempreendedor Individual.

11. No âmbito conjunto de normas e princípios nacionais que regem o direito do consumidor no Brasil observa-se importante discussão sobre a definição de “consumidor”, ou seja, o destinatário dos direitos consumeristas.

12. Conforme determina o Art 2º Caput, *Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*. Ou seja, já no Caput do Art 2º o legislador brasileiro optou por não delimitar a definição de consumidor apenas à pessoa física[2], incluindo a “pessoa jurídica” adquirente de produto ou serviço “como destinatário final”. Nesse sentido, a caracterização do sujeito seja pessoa individual ou física, recairia na destinação do produto ou serviço contratado.

13. Até o advento do Código Civil de 2002, havia duas correntes doutrinárias a respeito da definição de “consumidor”, a corrente finalista e a corrente maximalista. A corrente finalista considera que o consumidor é o sujeito *vulnerável* em um contrato de consumo, portanto fazendo jus à tutela especial. Nesse sentido, esse consumidor vulnerável seria o destinatário final do bem ou serviço[3], que

apenas seria utilizado para uso particular e não profissional, descartando qualquer hipótese de meio de produção.

14. Aqueles que advogam pela corrente finalista consideram que a interpretação sobre a definição de “consumidor” deve ser restrita àqueles que necessitam de uma proteção especial. Segundo Claudia Lima Marques[4] o destinatário final não faria parte da cadeia de produção, necessariamente seria o destinatário final econômico do bem e “*não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu*”. Portanto, para os finalistas, ainda que consumidor final de determinado produto ou serviço, o uso para fins profissionais descaracterizaria a vulnerabilidade do adquirente e, portanto, sua condição de consumidor. O consumidor pessoa jurídica, no caso, deveria comprovar sua condição de vulnerabilidade. Importante esclarecer que, segundo a teoria finalista o consumidor final do produto ou serviço não tem quaisquer objetivos de lucro, nem insumo, ou incremento a uma determinada atividade empresarial[5].

15. A corrente doutrinária maximalista defende que a definição de consumidor deve ser interpretada de maneira ampla, pois em uma sociedade onde os métodos contratuais estão cada vez mais massificados, o uso de contratos de adesão é cada vez mais recorrente[6]. Conforme esta interpretação, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor seria um código geral sobre contratos de consumo, não se considerando a vulnerabilidade do consumidor face o fornecedor.

16. Com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002, e a regulamentação dos negócios jurídicos[7], surge uma terceira corrente sobre a interpretação do sujeito de direitos enquanto consumidor: a teoria finalista aprofundada[8]. Segundo tal teoria, uma vez comprovada a vulnerabilidade da pessoa jurídica, conforme o caso fático, aplica-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Uma vez comprovado o desequilíbrio da relação de consumo, ainda que entre duas pessoas jurídicas, ou seja, a princípio entre dois fornecedores, é possível a aplicação da Lei 8.078/1990.

17. Para que o critério finalista e subjetivo seja aplicado, faz-se necessária a comprovação da vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. Segundo Claudia Lima Marques, a vulnerabilidade constitui uma situação que pode ser permanente ou provisória, individual ou coletiva, que causa um enfraquecimento capaz de desequilibrar a relação de consumo. É justamente a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida no Artigo 4º, inciso I que propicia especial tutela na proteção e defesa do consumidor.

18. São identificados pela doutrina três tipos de vulnerabilidade: a vulnerabilidade técnica, a fática e a jurídica. O STJ também reconhece uma quarta vulnerabilidade que seria intrínseca ao consumidor, a vulnerabilidade informacional. A vulnerabilidade técnica diz respeito à ausência de conhecimento técnico sobre produto ou serviço. Por exemplo, temos os serviços de telecomunicações ou mesmo a aquisição de um microcomputador. A vulnerabilidade fática diz respeito a insuficiência econômica, física ou psicológica do consumidor frente ao fornecedor. E a vulnerabilidade jurídica, refere-se a falta de conhecimento sobre a lei, regulamentos e o impacto desses sobre as relações de consumo. A partir dessas considerações, pode resultar legítima a aplicação da Lei 8.078/90 às relações de consumo entre empresas, equiparando a pessoa jurídica comprovadamente vulnerável à condição de consumidor.

III) Das Vulnerabilidades do Microempreendedor Individual

19. Importante ressaltar, que os trabalhadores informais buscam a formalização no MEI como forma de aderir a alguns benefícios. Conforme dados e pesquisa realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), entre elas estão possibilidade de obter notas fiscais, desburocratização, acesso à formalização e cobertura previdenciária.

20. Considerando que, conforme determinação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), Artigo 2º, “*Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”, não existindo, a princípio, nenhuma distinção quanto à finalidade do bem ou serviço adquirido, poderíamos, desde logo, reconhecer excepcionalmente o status de consumidor do microempreendedor individual. Conforme preceitua Carlos Alberto Bittar, o Direito do Consumidor nasce justamente da desigualdade de posição e de direitos entre consumidor e fornecedor[9] ainda que o bem ou serviço tenham destinação profissional.

21. Destaca-se que o CDC reconhece, a despeito de quaisquer interpretações, a figura da pessoa jurídica como consumidora. Considerando o objetivo da lei 8.078/90, ou seja, a garantia do equilíbrio das relações de consumo, faz-se necessário o estudo e avaliação da posição e atuação do consumidor pessoa jurídica.

22. Nesse sentido, a teoria mais adequada e comumente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, é a Teoria Finalista Aprofundada, a qual considera consumidor as pequenas empresas, uma vez comprovada a vulnerabilidade: “Esta nova linha, em especial no STJ, tem utilizado, sob critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do Art, 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade”[10].

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSULA CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Incidem as disposições da legislação consumerista (Lei nº 8.078/90), nas relações contratuais entre pessoas jurídicas, segundo a teoria finalista aprofundada, quando o produto ou serviço adquirido (serviços de telefonia/internet/dados) não se relaciona diretamente com a atividade fim desenvolvida pela adquirente, figurando, portanto, como consumidora final do serviço, possuindo, ainda, vulnerabilidade em relação à operadora de telefonia, consoante o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, I, do CDC. 1.1. Quer dizer: “ (...) 1. Consideradas as circunstâncias particulares do caso concreto, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode vir a ser equiparada à figura do consumidor, desde que seja a destinatária final do produto ou serviço (teoria finalista) ou comprove ostentar a condição de vulnerável em sua relação face ao fornecedor (teoria finalista aprofundada). (Processo nº 2013011102449 TJDF).

Ainda:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)-A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o Documento: 905277 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2009 Página 1 de 15 Superior Tribunal de Justiça temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra.

- Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da

condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica.

- Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido.”

23. Uma vez compreendida a interpretação da aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor à pessoa jurídica comprovadamente vulnerável, fez-se necessário esclarecer e demonstrar as vulnerabilidades (técnica, econômica e jurídica) do microempreendedor individual.

24. Os trabalhadores informais buscam a formalização no MEI, como forma de acesso a benefícios os quais anteriormente não possuíam. Conforme pesquisa realizada pelo SEBRAE, tais benefícios são de importante relevância, quais sejam: a possibilidade de se obter notas fiscais e respectivos benefícios, a redução do número de procedimentos e aumento das facilidades na formalização, o fácil acesso à formalização e cobertura previdenciária. Nesse sentido são inegáveis os benefícios da formalização do trabalhador como Microempreendedor Individual colaborando com a economia do País e ressaltando os valores dos trabalhadores.

25. Ainda que juridicamente seja pessoa jurídica de direito privado, conforme disposição da Lei Complementar 128 de 2008, o microempreendedor *individual* é o trabalhador *independente* sujeito de direitos e deveres os quais foram reconhecidos justamente por meio da Lei Complementar. Os próprios requisitos para que um trabalhador individual obtenha direitos conforme a Lei Complementar 128 de 2008, também são exemplos das limitações e vulnerabilidades do microempreendedor individual.

26. Para que um trabalhador individual tenha acesso aos benefícios como microempreendedor individual deve ele: 1) *ser empresário individual*, 2) *auferir receita bruta*, no ano-calendário anterior, *de até R\$ 60.000,00* (sessenta mil reais), 3) *possuir no máximo um empregado que ganhe salário mínimo ou piso da categoria*; 4) *não possuir filial* e 5) *não participar de outro Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)*. Os itens 2, 3, 4 e 5 demonstram a vulnerabilidade econômica do microempreendedor com consumidor de produtos e serviços. O item 1 exemplifica a vulnerabilidade fática, informacional e até mesmo técnica do consumidor microempresário.

27. No que se refere às conseqüências práticas da equiparação do microempreendedor individual adquirente de bens e serviços à condição de consumidor, importante esclarecer que tal fato propiciaria o acesso, atualmente limitado, de tais consumidores à justiça. Atualmente o microempreendedor individual, por ser pessoa jurídica de direito privado, não possui acesso aos órgãos de defesa do consumidor locais (Procons) e outras ferramentas de composição de conflitos como o Consumidor.gov.br.

IV) Conclusão

28. O jurista Bruno Miragem, entende que “consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático e econômico, isto é, sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro. Admite-se, todavia, em caráter excepcional, que agentes econômicos de pequeno porte, quando comprovadamente vulneráveis, e que não tenham o dever de conhecimento sobre as características de determinado produto ou serviço, ou sobre as conseqüências de uma determinada contratação, possam ser considerados consumidores para efeito de aplicação das normas do CDC”.

29. Diante de todo o exposto, considerando a recente formalização de milhares de trabalhadores como microempreendedores individuais; considerando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a vulnerabilidade dos consumidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, resta claro o necessário reconhecimento, por parte da Secretaria Nacional do Consumidor, de que o microempreendedor individual pode ser consumidor, no caso concreto, e, portanto, contar com os direitos assegurados na legislação consumerista nacional.

30. Por esse motivo, é importante que os órgãos e entidades membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que comungarem do mesmo entendimento, recebam e tomem as providências cabíveis quanto às reclamações dos microempreendedores individuais.

31. Nesse sentido, para orientar e facilitar o atendimento ao MEI nos órgãos de defesa do consumidor, bem como para possibilitar a eles o acesso ao serviço público para solução de conflitos de consumo, www.consumidor.gov.br, a Coordenação do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, (SINDEC), elaborou “*Guia Rápido – Sindec de sugestão de operacionalização do atendimento ao Microempreendedor Individual pelos Procons integrados ao SINDEC*” (Anexo I), bem como Guia de atenção ao consumidor Microempreendedor Individual na plataforma Consumidor.gov.br (Anexo II).

32. Sugiro, por fim, que após assinado, seja dada ciência do presente entendimento a todos interessados, em especial, aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

À Consideração Superior,

ANA CÂNDIDA MUNIZ CIPRIANO
Coordenadora Geral de Consumo e Cidadania

De acordo.

AMAURY MARTINS DE OLIVA
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

De acordo. Acolho integralmente o exarado na presente Nota Técnica e determino que seja dada publicidade do seu inteiro teor, determinando ainda a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, encaminhando cópia do presente posicionamento técnico.

Publique-se.

JULIANA PEREIRA DA SILVA
Secretária Nacional de Defesa do Consumidor

[1] <https://www.sebraemg.com.br/atendimento/bibliotecadigital/documento/cartilha-manual-ou-livro/relacionamento-bancario-e-regularidade-fiscal---microempreendedor-individual-do-estado-de-minas-gerais> (acessado em 12.06.2015)

[2] Artigo 2º Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Lei N. 8.0878/90 de 11 de Setembro de 1990.

[3] P. 93-94 Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa – 5. ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

[4] Ibidem. p. 92-97.

[5] Miragem, Bruno. Curso de direito do consumidor / Bruno Miragem – 4 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 146-147.

[6] Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa – 5. ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p 95.

[7] Novo Curso de Direito Civil (Volume I) – Parte Geral, 2008. Editora Saraiva. p. 315.

[8] Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa – 5. ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 85.

[9] Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa – 5. ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

[10] Benjamin, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa – 5. ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 97.

[1] LEITÃO, Miriam, Saga Brasileira / Miriam Leitão: a longa luta de um povo por sua moeda – 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CANDIDA MUNIZ CIPRIANO, Assessor(a) de Gabinete**, em 26/06/2015, às 15:52, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



Documento assinado eletronicamente por **AMAURY MARTINS DE OLIVA, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 26/06/2015, às 17:57, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DA SILVA, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 26/06/2015, às 18:21, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **0707725** e o código CRC **4F5986AE**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08012.002542/2015-84

SEI nº 0707725